



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105746-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Itajobi, em que é agravante JANAINA BOSOLI FAUAZ, é agravado JOSÉ ONILDO BERNARDINELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para para uma das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado III. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2105746-46.2025.8.26.0000
Comarca: Itajobi
Agravante: JANAINA BOSOLI FAUAZ
Agravado: JOSÉ ONILDO BERNARDINELI

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. A autora, em ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes decorrentes de contrato de parceria agrícola, teve indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob alegação de ausência dos requisitos necessários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a análise da competência recursal para julgar o pedido de justiça gratuita em ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes decorrentes de contrato de parceria agrícola.

III. Razões de Decidir

3. A competência recursal é definida pela causa petendi remota, considerando-se o fato gerador do direito, conforme o artigo 100 do Regimento Interno.

4. Nos termos da Resolução nº 623, art. 5º, III.7, a competência para julgamento de questões relativas a contratos de parceria agrícola é das Câmaras da E. Terceira Subseção de Direito Privado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Redistribuição determinada para uma das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado III. Tese de julgamento: 1. A competência recursal é determinada pela causa petendi remota e deve ser respeitada conforme as normas regimentais.

Legislação Citada:

Resolução nº 623, art. 5º, III.7.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000159-54.2020.8.26.0444, Rel. Mendes Pereira; TJSP, Apelação Cível 9100869-71.2007.8.26.0000, Rel. Roberto Maia.

VOTO Nº 42.681

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 615/616, que em autos de ação de indenização por danos materiais e lucros

cessantes, indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora por estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Alega a agravante, em breve síntese, que faz jus a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por estar desempregada e não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, pois que pesem as razões apresentadas, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e; risco de dano grave ou de difícil/impossível reparação (art. 995, parágrafo único c.c. 1.019, I, NCPC).

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta e dispensadas as informações por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

Como “regra, a competência recursal fixada em razão da matéria leva em consideração a *causa petendi* remota, isto é, o fato gerador do direito”, consoante já afirmou v. decisão do C. Órgão Especial (Dúvida de Competência nº 183.628.0/2-00, relator o Desembargador BORIS KAUFFMANN, j. 18.11.2009, v.u.). Define-se a competência dos diversos órgãos da Corte pelos termos do pedido inicial, estabelece o artigo 100 do Regimento Interno, tendo a norma por pressuposto lógico a causa de pedir que lhe dê sustentação.

Neste caso, trata-se de indenização por danos materiais e lucros cessantes decorrentes de contrato de parceria agrícola destinado a plantação e produção de limoeiros.

Nos termos da Resolução no. 623, art. 5º, III.7 é da competência das Câmaras da E. Terceira Subseção de Direito Privado o julgamento das questões afetas aos contratos de parceria agrícola e arrendamento.

Nesse sentido têm sido as decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Competência - Ação de indenização (lucro cessante) e cobrança - Cerne da discussão de direito material que se refere a contrato de parceria agrícola para plantio de eucaliptos e cultivo da lavoura - Sentença de parcial procedência - Recurso de apelação da autora - Matéria de competência recursal da Subseção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras) - Artigo 5º, III.7, da Resolução 623/2013 deste Sodalício - Precedentes - Recurso não conhecido, com determinação.(TJSP; Apelação Cível 1000159-54.2020.8.26.0444; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Indenização por danos materiais e morais decorrentes de rescisão de contrato de parceria agrícola e descumprimento de acordo celebrado entre as partes - Matéria afeta à competência da Seção de Direito Privado III, nos termos do artigo 2º, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 194/2004, com a redação dada pela Resolução nº 281/2006 - Recurso não conhecido aqui e remessa para lá determinada.(TJSP; Apelação Cível 9100869-71.2007.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 26/02/2013; Data de Registro: 27/02/2013)

Assim sendo, de rigor o não conhecimento do presente recurso, determinando-se a sua redistribuição a uma das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado III deste E. Tribunal.

Pelo exposto, deixa-se de conhecer do presente recurso, determinando-se a redistribuição a uma das C. Câmaras integrantes da Subseção do Direito Privado III (25ª Câmara a 36ª Câmara), deste E. Tribunal.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator